



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

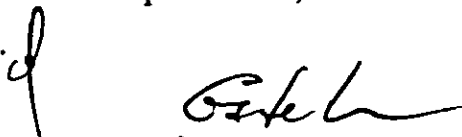
Processo n°	10283.006607/2004-60
Recurso n°	150.519 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão n°	101-96.033
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ EM BELÉM - PA - 1ª TURMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. - A
partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos
fiscais está limitada, por força do disposto no artigo 42 e
parágrafo único da Lei nº 8.981, de 1995, a 30% (trinta por
cento) do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões
previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso,
para no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

BAUKRAFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do decidido através do Acórdão n.º 4.717, de 11 de agosto de 2005, de lavra Colenda Primeira Turma julgadora da D. R. J. em Belém - PA, que julgou procedente, em parte, a exigência de que cuida o auto de infração de fls. 106/108, lavrado em razão de haver o contribuinte promovido a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite imposto pelo artigo 58 da Lei n.º 8.981, de 1995, e artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Dentro do prazo legal o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com a petição de fls. 118 a 123, o que deu causa à decisão consubstanciada no Aresto de fls. 183/187, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LIMITE À COMPENSAÇÃO. A compensação de prejuízos fiscais acumulados é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, em conformidade com o art. 42 da Lei 8.981/95.

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os débitos previamente informados na DIPJ, ainda que não permitam à Administração a sua cobrança imediata, possuem inegável caráter de confissão de dívida e, por conseqüência, afastam a aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimação foi expedida pela Delegacia da Receita Federal em Manaus – Am, conforme fls. 188 a 190, tendo ocorrido a devolução da correspondência pela Agência dos Correios com a observação “mudou-se”.

Foi então promovida a ciência via EDITAL, o qual restou afixado em data de 13 de outubro de 2005. No dia 13 de dezembro seguinte foi lavrado o “TERMO DE PEREMPÇÃO” de fls. 192, data na qual foi emitida a “CARTA COBRANÇA” de fls. 193, recebida no endereço fornecido à repartição de origem.

Cópia da decisão de primeiro grau restou fornecida à contribuinte conforme registrado às fls. 194, em data de 02 de fevereiro de 2006.

No dia 10 de fevereiro de 2006 a pessoa jurídica atuada ingressou com a petição de fls. 199 a 218, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

O seguimento do recurso restou garantido em face do arrolamento de bens conforme documentos de fls. 213 a 218.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

A intimação e a cópia da decisão de primeira instância administrativa (fls. 183/188), restou devolvida à Delegacia da Receita Federal em Manaus, com a informação de que o contribuinte teria mudado de endereço.

Sem quaisquer outras providências foi publicado “edital” (fls. 191), lavrado o “TERMO DE PEREMPÇÃO” de fls. 192, emitindo-se, em consequência, a carta de cobrança do crédito tributário (fls. 193), a qual restou recepcionada pela pessoa jurídica, ainda que encaminhada para o mesmo endereço que anteriormente foi indicado como não mais servindo de sede da pessoa jurídica autuada.

Em data de 02 de fevereiro de 2006 (fls. 194), foi promovida a entrega de cópia da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, à contribuinte.

O recurso voluntário endereçado para este Conselho foi protocolizado no dia 10 de fevereiro de 2006.

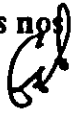
O artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, tem esta redação:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

II - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.



§ 1.º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2.º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3.º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 4.º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a adoção da intimação por Edital exige prova de que os meios previstos nos seus incisos I e II (pessoal e por via postal), tenham se apresentado improficuos ou ineficazes.

O recurso deve ser considerado tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em Sessão de 22 de março próximo passado esta Câmara julgou o Recurso nº 144.608, o que deu causa ao Acórdão nº 101-95.436, onde restou apreciada a questão posta a julgamento, só que relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Naquela oportunidade preferimos voto que passo a aqui reproduzir:

“A questão da limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais, introduzia em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 812, de 1994, já foi amplamente discutida e analisada no âmbito deste Conselho, sendo que o entendimento restou firmado no sentido de que tal limitação tem eficácia ou é aplicável aos resultados negativos apurados a partir de janeiro de 1995, tendo em vista que a legislação vigente à época da ocorrência do fato (apurção de resultado negativo) outorgava ao sujeito passivo o direito de compensar integralmente seus prejuízos, sem restrição de qualquer natureza.

Vale dizer, a lei aplicável ao caso concreto aquela vigente à época em que restaram verificados os prejuízos fiscais.

Como é sabido, o direito à compensação de prejuízos surgiu em 1947, com o advento da Lei nº 154, que autorizou fosse compensado o resultado negativo apurado em determinado exercício financeiro, com os lucros auferidos nos três subseqüentes exercícios, ressalvado a hipótese de a pessoa jurídica dispor de fundos de reservas ou lucros suspensos.

O Decreto-lei nº 1.493, de 1976, promoveu alterações no instituto da compensação de prejuízos, ampliando o prazo para quatro anos, suprimindo as restrições relativas às reservas e permitiu que se compensasse o que denominou de “lucros contábeis”.

Sendo flagrante que o valor a ser compensado e a base para compensação se traduziam em magnitudes de naturezas diversas, foi promovida nova alteração no instituto da compensação de prejuízos da pessoa jurídica, através do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, mantido o prazo de quatro anos.

A Lei nº 8.383, de 1991, ao introduzir a apuração mensal do resultado da pessoa jurídica, para efeito de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social, não fixou limite temporal à compensação dos prejuízos fiscais, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.541, de 1992, que novamente fixou em quatro anos o prazo para a compensação dos prejuízos apurados em determinado ano-calendário.”

O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a limitação da compensação dos prejuízos fiscais, entendimento manifestado em decisão consubstanciada na ementa do RE nº 232.084-9 – DJU de 16/06/2000, que se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Por tal decisão o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a limitação imposto pela Lei à compensação dos prejuízos fiscais, como de resto da base negativa da contribuição social, exceto no que se refere à compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1994, face à inobservância do

princípio da anterioridade nonagesimal de que cuida o artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido temos a manifestação cujos fundamentos estão resumidos nesta ementa:

“LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8.981, de 20/01/95 – arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de 20/06/95 – art. 12). (2) Esse mecanismo não traduz ofensa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP n.º 812, que se converteu na Lei n.º 8.981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado. Ac. Um. Da 2ª Seção do TRF da 1ª R., em 09/04/96 – MS 95.0136433-9/MG – DJU de 24/06/96, pág. 43.209.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, externou entendimento na mesma linha do Colendo do Supremo Tribunal Federal, como fazem certo as ementas dos arestos abaixo transcritas:

“DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados:” - RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998; RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. e RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon.

Esta Câmara, a propósito do assunto, embora tenha sido oscilante seu entendimento, ao final veio a consolidar jurisprudência confirmando a linha de fundamentação adotada pelos Tribunais Superiores, conforme ementas reproduzidas na seqüência:

“R.P.J. – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei n.º 8.981, de 1995, diploma legal resultante da conversão, e Lei, da Medida Provisória n.º 812, de 1994, tem aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido.

Recurso conhecido e provido, em parte.” (Ac. n.º 101-92.617, de 1999).

“TRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - (1) É do Judiciário a competência exclusiva para a apreciação da constitucionalidade das leis. (2) Para a determinação do lucro real no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8.981, de 20/01/95 - arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de 20/06/95)

Recurso a que se nega provimento.” (Ac. n.º 101-93.705, de 2001).

.....
“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.” (Ac. n.º 101-94.245, de 2003).

Relevante, no caso invocar decisões de outras Câmaras deste Colegiado, a propósito do tema:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO - OFENSA AO CONCEITO DE RENDA - A limitação imposta pelo artigo 42 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, não atinge os prejuízos acumulados anteriores à sua publicação por ofensa ao conceito de renda e ao princípio do direito adquirido. Recurso provido.” (Ac. n.º 102-44.993, de 2001).

.....
“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei n.º 8.981/1995 (artigos 42 e 58) e na Lei n.º 9.065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será

Gr

P

aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.” (Ac. nº 108-07.808, de 2004).

Por derradeiro temos que a questão já foi sumulada por este Conselho, cabendo aqui reproduzir a Súmula de número 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Na esteira dessas considerações, encaminho meu voto no sentido de o recurso voluntário seja conhecido e, no mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Brasília - DF, 02 de março de 2007.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

